TC nº 72-001.351.11-28

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços hospitalares na área de anestesiologia. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, IV, Dec. Mun. 46.662/05. Art. 40, Lei 8.666/93. Art. 12, Dec. 3.555/00. Art. 18, Dec. 5.450/05. Art. 1º, Dec. Mun. 48.971/07;

2.693ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 19.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.692ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Presencial 085/2011.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento do Edital de Licitação nº 085/2011, na modalidade Pregão Presencial do Tipo Menor Preço Global, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em prestação de serviços

hospitalares na área de Anestesiologia, para as seguintes Unidades da Autarquia Hospitalar Municipal: Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio; Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha; Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Neto.

Em análise inicial, a Auditoria exarou parecer indicando que o presente Edital apresenta as seguintes irregularidades:

a) Infringência ao artigo 7º, inciso IV do Decreto Municipal nº. 46.662/05, visto que a Origem não efetuou a reserva de recursos financeiros necessária para a despesa prevista no exercício de 2011;

b) Infringência ao parágrafo primeiro do art. 40 da Lei Federal nº. 8.666/93, visto que o novo edital constante do PA nº 2011-0.038.980-2 não está rubricado, em todas as folhas, pela Pregoeira designada para o certame;

c) Infringência ao artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e ao artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, por estabelecer o prazo de impugnação ao edital de até 5 (cinco) dias úteis e não de dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;

d) Infringência art. 1º do Decreto Municipal nº 48.971/07 por não estabelecer no subitem 8.1.1, o reajuste de preço após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta.

Oficiada, a Origem apresentou suas justificativas argumentando que, em relação à ausência do Extrato de Reserva de Empenho, houve a junção da Nota de Reserva nº 925. De outra parte, consignou que a pregoeira regularizou a infringência da ausência de rubrica e assinatura do Edital, e que a Origem publicou comunicado no Diário Oficial informando a modificação no texto do Edital a fim de corrigir os demais itens apontados pela Auditoria.

Fundamentou que a necessidade da contratação surge da dificuldade para realizar os procedimentos cirúrgicos, em razão da falta de profissionais médicos anestesistas, principalmente em decorrência da defasagem no quadro de pessoal, devido a grande quantidade de demissões solicitadas, e em razão do não preenchimento das vagas de anestesistas por meio de concurso público realizado em 2010.

Após análise da documentação encaminhada, a Auditoria entendeu que as providências adotadas pela Autarquia Hospitalar Municipal sanaram as irregularidades apontadas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo argumentou que, tendo sido adotadas as readequações consignadas no Relatório de Acompanhamento de Edital produzido pela Auditoria, não vislumbra prejuízos que possam comprometer o procedimento licitatório, opinando assim, pelo acolhimento do Edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral posicionaram-se pelo acolhimento do Edital.

É o relatório.

VOTO

Após o pronunciamento da Origem informando sobre as providências adotadas para saneamento das irregularidades apontadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle e à vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, os quais passam a fazer parte integrante de meu voto, **ACOLHO** o Edital do Pregão Presencial nº 85/2011.

Encaminhe-se cópia do presente julgado à interessada. **(2.692ª S.O.)**.